

ISSN 1677-7042 EDIÇÃO EXTRA





Ano CLXII Nº 103-G

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de maio de 2024

SumárioEsta edição é composta de 68 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.875, DE 31 DE MAIO DE 2024

Cria as carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai) e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista-Técnico de Políticas Sociais; altera a remuneração das carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM); altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; cria a Polícia Penal Federal e a carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração dos cargos de Especialista altera a remuneração dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.871, de 20 de maio de 2004, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 14.600, de 19 de junho de 2023, 10.897 do 18 de junho de 2024, 11.358 de 2023, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.654, de 2 de junho de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e revoga a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos das Leis n^{o} s 8.460, de 17 de setembro de 1992, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.538, de 8 de novembro de 2007, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.371, de 14 de dezembro de 2016, e 14.673, de 14 de setembro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 1º Ficam criados as seguintes carreiras e os respectivos cargos de provimento efetivo:
- I Especialista em Indigenismo, de nível superior, composta de cargo de Especialista em Indigenismo; e
- II Técnico em Indigenismo, de nível intermediário, composta de cargo de Técnico em Indigenismo.
- § 1º O cargo de Especialista em Indigenismo poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.
- § 2º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo serão definidas em regulamento.
- § 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e de Agente em Indigenismo, de nível intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), ficam reorganizados nos cargos de Especialista em Indigenismo, da carreira de Especialista em Indigenismo, e de Técnico em Indigenismo, da carreira de Técnico em Indigenismo, respectivamente.
 - Art. 2º São atribuições do cargo de Especialista em Indigenismo:
- I promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira aos povos indígenas, bem como a sua proteção e a melhoria de sua qualidade de vida;
- II realização de estudos direcionados à demarcação, à regularização fundiária e à proteção dos territórios indígenas;
- III regulação e gestão do acesso aos territórios indígenas e do seu uso
- IV formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos povos indígenas e às suas comunidades;
- V planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes ão territorial ambiental e cultural e dos direitos dos novos indígenas VI - acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em territórios
- indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os povos indígenas e as suas comunidades:
- VII estudos e pesquisas referentes à sua área de atuação e especialidade; e VIII - atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de exercício. Art. 3º São atribuições do cargo de Técnico em Indigenismo:
- I planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes
- ao indigenismo, bem como apoio técnico e administrativo especializado a essas atividades II - execução de atividades de coleta, de seleção e de tratamento de dados
- e informações especializadas; III - orientação e controle de processos direcionados à proteção e à defesa
- dos povos indígenas;
- IV acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em territórios indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os povos indígenas e as suas comunidades; e
- V atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão ou entidade de exercício.
- Art. 4º A jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo é de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 5º Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficam automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, respectivamente, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na

tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai), composto de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e das fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

§ 1º Os cargos do PECFunai são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, serão enquadrados no PECFunai, mantidos as respectivas denominações, as atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar lotados no quadro de pessoal da Funai até a data de entrada em vigor desta Lei não enquadrados no PECFunai e não pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º desta Lei comporão o quadro suplementar da Funai e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Os cargos de níveis superior e intermediário do PECFunai e do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, vagos e que vierem a vagar ficam transformados, respectivamente, em cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo.

Art. 10. O concurso público para o quadro de pessoal da Funai com autorização vigente na data de entrada em vigor desta Lei é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 1º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo do concurso público com autorização vigente a que se refere o caput deste artigo poderão ser definidas em edital.

§ 2° Não se aplica ao concurso público a que se refere o ${\it caput}$ deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Seção II Do Ingresso e do Exercício

Art. 11. A investidura nos cargos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado por área de conhecimento e por especialidade e organizado em etapas, incluído, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 12. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em

I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Indigenismo.

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo terão lotação na Funai, na qualidade de órgão supervisor das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, e poderão ter exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação na política indigenista.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira, no PECFunai e no Quadro Suplementar

- Art. 14. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, nos cargos integrantes do PECFunai e nos cargos do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
 - I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
 - b) avaliação de desempenho; e
- II para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
 - b) avaliação de desempenho;
- c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
- d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
- e) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo. Art. 15. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, nos cargos integrantes do PECFunai e nos cargos do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 16. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 15 desta Lei, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

Seção IV Da Remuneração

Art. 17. A remuneração dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo é composta das seguintes parcelas:

- vencimento básico, na forma do Anexo V desta Lei; e

II - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (Gapin), de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Art. 18. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com

as seguintes alterações:
"Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política

Indigenista (Gapin), devida, exclusivamente: I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras

de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício

de atividades inerentes à política indigenista; II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai) e do quadro suplementar da Funai, incluídos aqueles optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30





de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista.

§ 4º (Revogado). § 5º (Revogado)."(NR)

"Art. 109-A. A Gapin será concedida conforme os valores estabelecidos para as seguintes localidades de exercício:

I - Banda III: unidades sediadas nas seguintes localidades, desde que não situadas nas capitais de unidades federativas ou em suas regiões metropolitanas:

a) Amazônia Legal;

b) faixa de fronteira do território nacional; e

c) Estado de Mato Grosso do Sul;

II - Banda II:

a) unidades situadas em capitais de unidades federativas ou em suas regiões metropolitanas, nas seguintes localidades:

1. Amazônia Legal;

2. faixa de fronteira do território nacional; e

3. Estado de Mato Grosso do Sul; e

b) unidades não situadas em capitais de unidades federativas ou em suas regiões metropolitanas fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado de Mato Grosso do Sul; e

III - Banda I: unidades situadas em capitais de unidades federativas ou em suas regiões metropolitanas, fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Consideram-se faixa de fronteira do território nacional e Amazônia Legal as áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Regulamento poderá estabelecer a concessão da banda imediatamente superior, em relação à banda prevista no caput deste artigo, para localidades específicas com comprovada dificuldade de fixação de servidor efetivo verificada após, no mínimo, 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 2º deste artigo, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério dos Povos Indígenas indicará em rol taxativo as localidades de exercício por banda.

§ 4º Até a entrada em vigor do ato a que se refere o § 3º deste artigo, a Gapin será devida no valor correspondente à Banda I, prevista no inciso III do caput deste artigo.

§ 5º Os titulares dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo cedidos para órgãos e entidades do Poder Executivo federal que não tenham atuação na política indigenista perceberão os valores da Gapin correspondentes à Banda I, prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 6º Os titulares dos cargos do PECFunai e do quadro suplementar da Funai que não se encontrem em exercício em seu órgão de lotação não farão jus à Gapin."

"Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista (GDAIN), devida aos titulares de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PECFunai e do quadro suplementar da Funai, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai.

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 19. A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista (GDAIN), de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não será devida:

- aos titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - aos optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. A remuneração dos cargos integrantes do PECFunai e do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, é composta das seguintes parcelas:

- vencimento básico, na forma do Anexo VI desta Lei;

II - Gapin, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

III - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

2009. Art. 21. O Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 22. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei. Art. 23. Os quadros "e" e "f" da tabela XVIII do Anexo XLV da Lei nº 12.702,

de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

Seção V Da Movimentação de Pessoal

Art. 24. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFunai e do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, somente poderão ter exercício em outros órgãos e entidades quando:

I - requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou de Função Comissionada Executiva (FCE) de nível mínimo 13 ou equivalente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo quando em exercício em órgãos e em entidades que não tenham atuação na política indigenista.

Seção VI Da Previdência

Art. 25. Os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, do PECFunai e do quadro suplementar da Funai terão a Gapin, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, incorporada aos proventos de aposentadoria que tenham como fundamento a integralidade e a paridade, desde que tenham percebido a gratificação por mais de 60 (sessenta) meses contínuos ou intercalados.

§ $1^{\underline{o}}$ Para fins da incorporação de que trata o caput deste artigo, será considerada a banda em que o servidor houver permanecido por maior tempo nos 120 (cento e vinte) meses de percepção da gratificação anteriores à aposentadoria voluntária, para os benefícios instituídos após a data de publicação desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor:

I - que houver percebido a Gapin em período inferior a 120 (cento e vinte) meses anteriores à aposentadoria voluntária; ou

II - que houver se aposentado por regra cujo reajuste ocorra pela paridade, até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será considerada a Banda I, prevista no inciso III do **caput** do art. 109-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, observados a classe e o padrão do cargo na data da aposentadoria.

Art. 26. Para fins de incorporação da GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aos proventos de aposentadoria dos integrantes do PECFunai e do quadro suplementar da Funai, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Art. 27. Aos servidores aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade e decorram de cargo de provimento efetivo em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos do PECFunai, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão.

Parágrafo único. Aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão que não se enquadrem no PECFunai ou nas carreiras de que trata o art. 1º desta Lei serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores do quadro suplementar da Funai.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica reorganizado na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º O cargo a que se refere o caput deste artigo fica estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo X desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação serão automaticamente enquadrados na carreira de Tecnologia da Informação na data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com a posição relativa na tabela constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 29. A jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30. Além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, são atribuições do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da carreira de Tecnologia da Informação:

- executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de

planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos

dados: V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e

X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

Seção II Do Ingresso e do Exercício

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS Ministro de Estado Chefe da Casa Civil AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

LARISSA CANDIDA COSTA

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SECÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ouvidoria@in.gov.br www.in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450





§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital

de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

- § 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de entrada em vigor desta Lei é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da carreira de que trata o art. 28 desta Lei.
- § 3º Para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação, será exigido diploma de graduação em nível superior.
- § 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- § 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo terão exercício, observada a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.

Seção III Da Remuneração

Art. 32. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII desta Lei.

Art. 33. Não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

- II Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de
- III Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de
- IV vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza;

V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

- VI valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- VII valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a
- décimos; VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo
- de serviço; IX - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - abonos;

- XI valores pagos a título de representação;
- XII adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou

penosas;

- XIII adicional noturno;
- XIV Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006:
- XV vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- XVI Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
- XVII outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de

- Art. 34. Os servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 35. O subsídio dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
 - I gratificação natalina;
 - II adicional de férias;
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional n^{o} 103, de 12 de novembro de 2019; e
- IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 36. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsidio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 37. Aplica-se o disposto nos arts. 32, 33, 34, 35 e 36 desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Seção IV

Da Movimentação de Pessoal

- Art. 38. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrantes da carreira de Tecnologia da Informação somente poderão:
- I ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;
- II ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

- III ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou
- IV ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Secão V

Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 39. O desenvolvimento do servidor no cargo da carreira de Tecnologia da Informação, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
 - I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão: e
 - b) avaliação de desempenho; e
 - II para fins de promoção:

ISSN 1677-7042

- a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
 - b) avaliação de desempenho;
- c) experiência profissional na área de atuação do cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
- d) certificação ou especialização na área de tecnologia da informação com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
 - e) qualificação profissional na área de atuação do cargo.
- Art. 40. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na carreira de Tecnologia da Informação serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta Lei, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 42. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.
- § 2º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º deste artigo, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.
- § 3º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput deste artigo em autarquias e fundações.

§ 5º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)."(NR)

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de

outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção a saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, e proporcionar ações orientadoras e corretivas, de forma a promover a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência a saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, considerando os planos e os objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e nas demais políticas sociais;

§ 4º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

....." (NR) "Art. 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos da carreira de que trata o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV desta

Lei." "Art. 5º-C. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico, de que trata o inciso I do caput do art. 5º-A desta

II - GDAPS, de que trata o inciso II do caput do art. 5º-A desta Lei."

"Art. 5º-D. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 5º-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias:

- I vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza;
 - II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;





VI - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou

XI - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XIII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XIV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no art. 5º-F desta Lei."

"Art. 5º-E. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 5º-F. O subsídio dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 5º-G. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 5º-H. Aplica-se o disposto nos arts. 5º-B a 5º-G às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

"Art. 16-A. O servidor que faça jus ao recebimento da GDAPS no exercício de 2024 perceberá o valor equivalente à pontuação obtida no último ciclo avaliativo de que tenha participado e sido avaliado e que tenha gerado efeito financeiro."

"Art. 17.

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão: e

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da última progressão funcional ou promoção;

"Art. 17-A. Os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º ficam reposicionados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A desta Lei, da seguinte forma:

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e

II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente."

"Art. 17-B. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei."

"Art. 17-C. Após o prazo de que trata o art. 17-B, e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na carreira de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado e sido avaliado e que tenha gerado efeitos financeiros.'

"Art. 21. ..

I-A - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observada a determinação constante do inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional; e

II - nos demais casos, será aplicado o disposto nas Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012, e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."(NR)

Art. 43. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, não poderá ser concedida a GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, aos integrantes da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 44. Os Anexos II e III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 45. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e IV, na forma dos Anexos XV e XVI desta Lei, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Art. 46. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com

as seguintes alterações: "Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A desta

"Art. 1º-B. Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - para o cargo de Especialista em Recursos Minerais: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ), conforme o disposto no inciso I do caput do art.

II - para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração: vencimento básico e GDARM, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 25-A desta

III - para o cargo de Analista Administrativo: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e GQ, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 25-A desta Lei; e

IV - para o cargo de Técnico Administrativo: vencimento básico e GDADNPM, conforme o disposto no inciso V do caput do art. 25-A desta Lei.

"Art. 1º-C. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza;

 II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
 III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

ISSN 1677-7042

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27

de agosto de 1992; e XIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que

não estejam explicitamente referidos no art. 1º-E desta Lei. "Art. 1º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 1º-E. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o \S 3º do art. 3º, o art. 8º e o \S 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 1º-F. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou

de vantagem de qualquer natureza. Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão

geral da remuneração dos servidores públicos federais." "Art. 1º-G. Aplica-se o disposto nos arts. 1º-A a 1º-F desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

"Art. 3º-A O plano a que se refere o art. 3º desta Lei passa a ser denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-

"Art. 21. Para fins de incorporação da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM aos proventos de aposentadoria dos servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os arts. 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional;

a) (revogada); b) (revogada);

III - (revogado).

Parágrafo único. Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor."(NR)

Art. 47. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração (ANM) as proibições e as vedações previstas no art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 48. (VETADO).





Art. 49. (VETADO).

Art. 50. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.

Art. 51. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo XXIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO

Art. 52. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292. ..

I - (revogado);

II - Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap);

III - Instituto Rio Branco (IRBr); e

IV - Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 53. O inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18.

II - 31 de março de 2025, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida."(NR)

CAPÍTULO VII

DAS UNIDADES COMUNS À ESTRUTURA BÁSICA DOS MINISTÉRIOS

Art. 54. O § 8º do art. 50 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, ressalvados os arranjos colaborativos ou modelos centralizados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos."(NR)

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ANEXO IX DA LEI № 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Art. 55. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, fica extinta a gratificação prevista no Anexo IX da Lei n^{ϱ} 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º Os servidores que fazem jus à percepção da gratificação referida no caput deste artigo até a data de entrada em vigor desta Lei receberão o valor correspondente à gratificação na forma de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 2º A VPNI a que se refere o § 1º deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 56. Fica instituída a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A GPDEC somente será devida aos servidores que atuem de modo direto em atividades críticas finalísticas da Defesa Civil, conforme definido em

§ 2º Os quantitativos da GPDEC, por unidade organizacional, serão fixados em ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento

§ 3º O quantitativo máximo de servidores de que trata o caput deste artigo

que poderão perceber a GPDEC será o estabelecido no Anexo XXIV desta Lei. § 4º Os níveis da GPDEC poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo XXIV desta Lei.

§ 5° Somente farão jus à GPDEC servidores com jornada de trabalho de 40

(quarenta) horas semanais.

§ 6º A GPDEC será paga em conjunto com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 7º A GPDEC não integrará os proventos de aposentadoria e as

Art. 57. O servidor titular de cargo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e de entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para ter exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e perceber a GPDEC, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confianca.

Art. 58. Os valores da GPDEC são os constantes do Anexo XXV desta Lei.

CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 59. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI);

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, das seguintes parcelas:

I - as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de

cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - a GSISTE;

III - a GSISP;

IV - a GAEG;

V - a GEPR:

VI - a Gratificação de Raio X;

VII - as recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário; e

VIII - a GPDEC."(NR)

ISSN 1677-7042

CAPÍTULO XI

DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Art. 60. Os Anexos II e III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI e XXVII desta Lei.

Art. 61. (VETADO). Art. 62. (VETADO).

CAPÍTULO XII DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 63. A Polícia Penal Federal, organizada e mantida pela União, fundada na hierarquia e na disciplina, vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário federal, tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais.

CAPÍTULO XIII DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL

Art. 64. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122-A. A partir de 1º de agosto de 2024, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, ocupado ou vago, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, fica transformado, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, no cargo de Policial Penal Federal da carreira de Policial Penal Federal, no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto nos Anexos

LXXXVI e LXXXVIII desta Lei."

"Art. 123. São atribuições do cargo de Policial Penal Federal as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de

pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do órgão administrador do sistema penitenciário federal, e as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas."(NR)

"Art. 123-A. Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Penal Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.'

"Art. 125-A. Os ocupantes do cargo de Policial Penal Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XC-A desta Lei."

"Art. 126-A. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Policial Penal Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário

Federal (GDAPEF), de que trata o art. 128 desta Lei."

"Art. 126-B. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 126-A desta Lei, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Policial Penal Federal as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função

de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a

décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento nos

arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou

X - adicional noturno;

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27

de agosto de 1992; XIII - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº

10.768, de 19 de novembro de 2003; XIV - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768,

de 19 de novembro de 2003; XV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de

19 de novembro de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XVII - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei $n^{\rm o}$ 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no art. 126-D desta Lei."

"Art. 126-C. Os servidores integrantes da carreira de Policial Penal Federal não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual,

ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." "Art. 126-D. O subsídio dos servidores integrantes da carreira de Policial Penal Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 126-E. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da carreira de Policial Penal Federal, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão

geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

'Art. 126-F. Aplica-se o disposto nos arts. 126-A a 126-E desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da carreira de Policial Penal Federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47,





de 5 de julho de 2005, e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.'

- "Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
- I quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
- a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do
- b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de
- II quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.
 - a) (revogada);
 - b) (revogada).

Parágrafo único. Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor." (NR)

"Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e de Policial Penal Federal ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

- § 1º Para ingresso nos cargos a que se refere o caput deste artigo, será
- I para o cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso
- II para o cargo de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso público; e
- III para o cargo de Policial Penal Federal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.
- § 2º O concurso público a que se refere o caput deste artigo será realizado em 2 (duas) etapas, de caráter eliminatório, observado o seguinte:
 - I a primeira etapa será constituída das seguintes fases:
 - a) provas escritas;
 - b) exames médicos específicos;
- c) sindicância de vida pregressa, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);
 - d) avaliação psicológica; e
 - e) teste de aptidão física; e
- II a segunda etapa será constituída de curso ou de programa de formação.
- § 3º Observado o caráter eliminatório de todas as fases e etapas, serão também de caráter classificatório:
 - I as fases previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I do § 2º deste artigo; e
 - II a etapa prevista no inciso II do § 2º deste artigo.
- § 4º Quando houver prova de títulos, a ser definida no edital de abertura do concurso público, ela será:
 - I apenas de caráter classificatório; e
 - II realizada após a conclusão da primeira etapa do concurso público.
- § 5° Somente apresentarão os títulos a que se refere o § 4° os candidatos aprovados nas fases previstas no inciso I do § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das carreiras de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e de Policial Penal Federal."(NR)

- "Art. 138-A. Os ocupantes dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e de Policial Penal Federal terão exercício nas penitenciárias federais ou no órgão administrador do sistema penitenciário federal.
 - § 1º A cessão é vedada durante o estágio probatório.
- § 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo exercerão suas atribuições obrigatoriamente nas penitenciárias federais.
- § 3º Regulamento definirá o percentual máximo de ocupantes de cada um dos cargos de que trata o caput deste artigo que poderão atuar fora das penitenciárias federais."

"Art. 138-B. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrantes da carreira de Policial Penal Federal somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - ser cedidos para o exercício de Cargo de Natureza Especial (NE), de Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou de Função Comissionada Executiva (FCE) de nível mínimo 13 ou equivalente, em órgãos ou em entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

Art. 65. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, para ingresso no cargo de Policial Penal Federal, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a concurso público vigente data de entrada em vigor

Art. 66. Os Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVIII e LXXXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVIII, XXIX, XXX e XXXI desta Lei.

Art. 67. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XC-A, na forma do Anexo XXXII desta Lei. CAPÍTULO XIV DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO

FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 68. O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVIII e XXXIX:

"Art. 1º § 1º

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, do Comando da XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO XV

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 69. O art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

- § 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
- I quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
- a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os arts. 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;
- II quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.
 - a) (revogada);
 - b) (revogada).

§ 4º-A. Aos benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Art. 70. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 71. Ficam transformados 1.089 (mil e oitenta e nove) cargos efetivos vagos em 638 (seiscentos e trinta e oito) cargos efetivos vagos, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do

Art. 72. A transformação de cargos a que se refere o art. 71 desta Lei será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO XVII

DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 73. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permanecerem nessa condição:

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisp);

- IX de Serviços Gerais (SISG);
- X de Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar); e

XI - de Coordenação da Governança e Supervisão Ministerial das Empresas Estatais (Sisest). ." (NR)

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Ficam revogados:

I - da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992:

a) o art. 7º; e

b) o Anexo IX;

II - o art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003;

IV - (VETADO);

V - da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 21; e

b) o inciso III do caput do art. 21;

VI - os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VII - o art. 9º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; VIII - da Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007:

a) o art. 3º; e

b) o Anexo;

IX - da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

a) os §§ 4º e 5º do art. 109:

b) o § 3º do art. 110;

c) o art. 116; d) os arts. 124 e 124-A;

e) os arts. 125 e 126;

f) o inciso II do caput do art. 128;

g) as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 135; h) o inciso I do caput do art. 292; e

i) os Anexos LXXXVII e XC; X - da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009:

a) o § 5º do art. 2º:

b) o parágrafo único do art. 18; e

c) o art. 23;

XI - as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;

XII - da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012:

b) os Anexos VIII e IX;

XIII - da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016:

a) o art. 13:

b) o art. 32: c) o Anexo XXII; e

d) os Anexos LII, LIII, LIV, LV, LVI e LVII;

XIV - o art. 12 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

XV - da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016:

b) o art. 3º;

c) os Anexos I e II; e

d) os Anexos V e VI; XVI - da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023:

a) o art. 69: b) o art. 71;

c) os Anexos CLI e CLII; e d) os Anexos CLV e CLVI; e

XVII - a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de agosto de 2024, quanto às alíneas "e", "f" e "i" do inciso IX do caput do art. 74; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Brasília, 31 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Esther Dweck Alexandre Silveira de Oliveira Jorge Rodrigo Araújo Messias



ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Carreira de Especialista em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
		III
		II
		I
ESPECIALISTA EM		VI
INDIGENISMO		V
	В	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNUCO EM		III
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	II
		I



		VI
		V
	С	IV
	C	III
		II
		I
		VI
	В	V
		IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

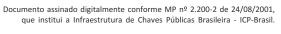
a) Carreira de Especialista em Indigenismo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		III	III		
	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
	С	IV	IV	С	
	O	III	III		ESPECIALISTA EM INDIGENISMO
		II	II		
		I	I		
INDIGENISTA	В	VI	VI	В	
ESPECIALIZADO		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	Α	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE EM	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO EM





INDIGENISMO		II	II		INDIGENISMO
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
	С	IV	IV	С	
	O	III	III		
			=		
		I	I		
		VI	VI		
	В	V	V	В	
		IV	IV		
		III	III		
		II	Π		
		I	l		
		V	V		
	A	IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	l		

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI

a) Cargos de nível superior e intermediário:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
	C	III
		II
		I
Cargos de nível superior e	В	VI
intermediário do PECFUNAI		V
		IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI	ESPECIAL	II
		I

ANEXO IV TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Cargos de nível superior e intermediário:

SIT	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
		III	III			
	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL		
		1	1			
		VI	VI			
		V	V			
Cargos de	С	IV	IV	С		
provimento efetivo, de		III	III		Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI	
nível superior		II	II			
e intermediário		I	I			
do PCC, da	В	VI	VI	В		
CPST, do PGPE e		V	V			
correlatos,		IV	IV			
pertencentes ao Quadro de	Ь	III	III			
Pessoal da		II	II			
Funai		1	1			
		V	V			
		IV	IV			
	А	III	III	А		
		II	II			
		1	I			

b) Cargos de nível auxiliar:

SITUAÇ	ÃO ATUAL			SITUAÇ	ÃO NOVA
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo,	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI



de nível auxiliar do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos,	II	II	
pertencentes ao			
Quadro de Pessoal	I	I	
da Funai			

$\mathsf{ANEXO}\;\mathsf{V}$

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	9.229,38
ESPECIAL	II	9.036,34
	I	8.883,36
	VI	8.574,99
	V	8.429,07
С	IV	8.287,93
	III	8.148,54
	II	8.012,80
	I	7.880,64
	VI	7.639,76
	V	7.514,71
В	IV	7.393,04
	III	7.273,67
	II	7.153,54
	I	7.037,61
	V	6.828,54
	IV	6.719,93
Α	III	6.613,31
	II	6.507,66
	I	6.403,90

b) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	5.838,30
ESPECIAL	II	5.800,15
	1	5.763,23
	VI	5.705,35
	V	5.670,99
С	IV	5.633,86
	III	5.597,94
	II	5.563,22
	1	5.527,74
	VI	5.471,99
	V	5.438,02
В	IV	5.405,26
	III	5.370,72
	II	5.336,38
	1	5.305,22
	V	5.253,46
	IV	5.219,81
Α	III	5.189,36
	II	5.158,10
	I	5.128,03



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI E DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

a) Cargos de nível superior:

Em R\$

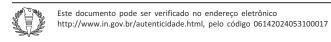
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	4.113,38
ESPECIAL	II	4.001,34
	I	3.892,36
	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
С	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
	VI	3.195,76
	V	3.108,71
D	IV	3.024,04
В	III	2.941,67
	II	2.861,54
	1	2.783,61
	V	2.702,54
	IV	2.628,93
Α	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90



b) Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	2.338,30
ESPECIAL	II	2.315,15
	I	2.292,23
	VI	2.258,35
	V	2.235,99
С	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
	VI	2.116,99
	V	2.096,02
В	IV	2.075,26
D	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
	V	1.984,46
	IV	1.964,81
A	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03





c) Cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	1.409,90
ESPECIAL	II	1.408,56
	I	1.407,23



ANEXO VII

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

					VAL	OR DA GA	PIN	VALOR DA GAPIN		
CLASSE	PADRÃ O					S FINANCE DE 1º DE J DE 2025		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
	III	2.927,4 8	3.331,9 7	3.798,6 9	4.264,0 6	4.971,9 2	5.788,6 8	5.600,6 4	6.611,8 7	7.778,6 7
ESPECIA L	II	2.899,3 4	3.300,2 0	3.762,7 2	4.224,8 4	4.926,3 5	5.735,7 6	5.550,3 4	6.552,4 9	7.708,8 1
	I	2.863,1 1	3.261,2 5	3.720,6 4	4.187,8 9	4.884,6 3	5.688,5 7	5.512,6 7	6.508,0 2	7.656,4 9
	VI	2.860,8 2	3.256,1 8	3.712,3 5	4.167,4 7	4.859,3 5	5.657,6 5	5.474,1 2	6.462,5 1	7.602,9 5
	V	2.825,5 8	3.218,2 6	3.671,3 5	4.131,3 3	4.818,5 2	5.611,4 3	5.437,0 9	6.418,7 8	7.551,5 1
C	IV	2.787,0 7	3.174,2 4	3.620,9 8	4.073,9 6	4.751,5 1	5.533,3 1	5.360,8 5	6.328,7 9	7.445,6 3
	III	2.749,8 7	3.131,6 4	3.572,1 5	4.017,9 9	4.686,0 9	5.456,9 8	5.286,1 1	6.240,5 5	7.341,8 2
	II	2.711,9 8	3.088,3 6	3.522,6 5	3.961,7 1	4.620,3 8	5.380,3 9	5.211,4 5	6.152,4 0	7.238,1 2
	I	2.674,8 5	3.045,8 5	3.473,9 2	3.905,8 6	4.555,1 1	5.304,5 5	5.143,2 0	6.071,8 3	7.143,3 3
	VI	2.665,7 2	3.037,1 7	3.465,7 7	3.904,4 6	4.554,5 0	5.304,2 3	5.136,8 7	6.064,3 6	7.134,5 4
	V	2.570,4 3	2.925,9 9	3.336,2 6	3.746,8 3	4.369,0 6	5.087,0 3	4.923,2 2	5.812,1 3	6.837,8 0
В	IV	2.477,7 8	2.817,9 3	3.210,4 2	3.593,8 1	4.189,0 7	4.875,9 3	4.709,8 4	5.560,2 2	6.541,4 4
	III	2.387,9 7	2.713,2 3	3.088,5 3	3.445,7 6	4.014,9 7	4.671,7 4	4.503,5 6	5.316,7 1	6.254,9 5
	II	2.302,5 2	2.613,5 3	2.972,3 9	3.304,4 4	3.848,7 1	4.476,7 1	4.306,3 5	5.083,8 8	5.981,0 4
	I	2.218,4 4	2.515,5 9	2.858,4 5	3.166,4 1	3.686,4 2	4.286,4 3	4.114,3 8	4.857,2 5	5.714,4 1
А	V	2.160,7 3	2.449,4 4	2.782,5 6	3.079,1 1	3.584,3 5	4.167,3 1	3.997,4 8	4.719,2 5	5.552,0 6

74



ICP Brasil

IV	2.081,6 0	2.357,2 0	2.675,2 1	2.948,8 3	3.431,1 3	3.987,6 4	3.816,0 5	4.505,0 6	5.300,0 7
III	2.004,9 1	2.267,8 6	2.571,2 5	2.822,8 2	3.282,9 8	3.813,9 2	3.640,7 4	4.298,1 0	5.056,5 9
II	1.930,8 8	2.181,6 4	2.470,9 8	2.701,4 8	3.140,3 1	3.646,6 6	3.472,0 8	4.098,9 9	4.822,3 4
I	1.859,1 6	2.098,1 6	2.373,9 2	2.584,1 8	3.002,4 3	3.485,0 1	3.309,1 9	3.906,6 9	4.596,1 0



b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO		VALOR DA GAPIN	I	
CLASSE	FADINAO	BANDA I	BANDA II	BANDA III	
	III	1.585,53	1.673,62	1.761,70	
ESPECIAL	II	1.551,85	1.638,07	1.724,28	
	I	1.517,74	1.602,06	1.686,38	
	VI	1.437,16	1.517,00	1.596,84	
	V	1.402,73	1.480,66	1.558,59	
С	IV	1.371,45	1.447,64	1.523,83	
	III	1.339,72	1.414,15	1.488,58	
	II	1.307,55	1.380,19	1.452,83	
	I	1.276,69	1.276,69 1.347,61		
	VI	1.203,15	1.269,99	1.336,83	
	V	1.172,78	1.237,94	1.303,09	
В	IV	1.141,94	1.205,38	1.268,82	
Ь	III	1.113,29	1.175,14	1.236,99	
	II	1.085,06	1.145,34	1.205,62	
	I	1.054,56	1.113,14	1.171,73	
	V	985,79	1.040,55	1.095,32	
	IV	959,26	1.012,55	1.065,84	
Α	III	930,41	982,10	1.033,79	
	II	902,85	953,01	1.003,17	
	I	874,77	923,37	971,97	



c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN					
OL/ (SSL	17101010	BANDA I	BANDA II	BANDA III			
	III	1.013,72	1.062,19	1.159,12			
ESPECIAL	II	1.010,89	1.058,55	1.153,87			
	I	1.008,13	1.055,01	1.148,77			

ANEXO VIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI E DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

......

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN
	III	26,36
ESPECIAL	II	25,58
	I	24,83

"

ANEXO IX

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da Funai, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

					VAL	OR DA GA	PIN	VAL	VALOR DA GAPIN		
CLASSE	PADRÃ O	I			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026			
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	
	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,6 7	
ESPECIA L	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,8 1	
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,4 9	
	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,9 5	
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,5 1	
C	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,6 3	
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,8 2	
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,1 2	
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,3 3	
	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,5 4	
В	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,8 0	
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,4 4	
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,9 5	



	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,0 4
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,4 1
	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,0 6
	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,0 7
А	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,5 9
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,3 4
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,1 0

f) Valor da GAPIN para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da Funai, de que trata a Lei nº 11.907, <mark>de 2009</mark>, com jornada de 20 horas semanais:

Colocar "de 2 de fevereiro de 2009"

					VAL	OR DA GA	PIN	VALOR DA GAPIN			
CLASSE	PADRÃ O	VALOR DA GAPIN				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	
FORFOLA	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67	
ESPECIA L	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81	
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49	
	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95	
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51	
С	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63	
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82	
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12	
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33	
	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54	
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80	
В	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44	
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95	
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04	
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41	
	٧	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06	
A	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07	
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59	
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34	



	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10
"										



ANEXO X

ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	C	IV
	С	III
		II
		I
Analista em Tecnologia da		VI
Informação		V
	В	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I





ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SIT	UAÇÃO ATUA	AL .	SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		III	III		
	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	
		1	I		
		VI	VI		Cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação
		V	V		
	С	IV	IV	С	
	C	III	III		
Cargo de Analista em		II	II		
Tecnologia da		1	I		
Informação do Plano Geral de		VI	VI	- - - B	
Cargos do		V	V		
Poder Executivo –		IV	IV		
PGPE		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV	-	
	А	III	III	Α	
		II	II		
		I	l		



ANEXO XII

SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em R\$

			SUBSÍDIO	
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	18.118,13	19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51	19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74	19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93	18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43	18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83	17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13	17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78	17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91	16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88	15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05	15.215,15	16.109,25
В	IV	13.924,84	14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24	14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20	13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77	13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25	12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29	12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93	11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21	11.524,47	11.605,72
	l	11.150,80	11.150,80	11.150,80



ANEXO XIII

(Anexo II à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	9.916,26
ESPECIAL	II	9.702,96
	I	9.494,18
	VI	8.831,58
	V	8.641,53
С	IV	8.455,05
	III	8.272,99
	II	8.095,18
	I	7.921,48
	VI	7.348,12
	V	7.092,29
В	IV	6.845,88
	III	6.608,34
	II	6.378,10
	I	6.156,64
	V	5.711,66
	IV	5.513,13
A	III	5.321,38
	II	5.136,95
	I	4.958,42



ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS
	III	84,47
ESPECIAL	II	82,65
	1	80,87
	VI	75,23
	V	73,61
С	IV	72,03
	III	70,48
	II	68,96
	I	67,47
	VI	62,59
	V	60,42
В	IV	58,32
Ь	III	56,29
	II	54,34
	1	52,45
	V	48,65
	IV	46,96
A	III	45,33
	II	43,75
	I	42,23

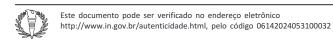
"

ANEXO XV

(Anexo I-A à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS **SOCIAIS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
		III
		II
		I
ANALISTA TÉCNICO EM		VI
POLÍTICAS SOCIAIS		V
	В	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I





ANEXO XVI

(Anexo IV à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

"TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS Em R\$

		SUBSÍDIO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	
	III	19.719,92	21.070,00	
ESPECIAL	II	19.265,26	20.626,48	
	I	18.821,08	20.192,29	
	VI	17.524,29	18.836,09	
	V	17.120,25	18.412,60	
С	IV	16.725,53	17.998,64	
	III	16.339,90	17.619,77	
	II	15.963,17	17.248,87	
	I	15.595,13	16.885,79	
	VI	14.480,16	15.350,71	
	V	13.923,23	14.731,97	
В	IV	13.387,72	14.138,17	
	III	12.872,81	13.568,30	
	II	12.377,70	13.021,40	
	I	11.901,63	12.496,55	
	V	11.050,73	11.360,50	
	IV	10.625,70	10.923,55	
Α	III	10.217,02	10.503,42	
	II	9.824,06	10.099,44	
	I	9.446,21	9.711,00	

88

ICP Brasil

ANEXO XVII

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
	III	7.744,35	7.899,54	
ESPECIAL	II	7.446,22	7.594,96	
	I	7.159,38	7.303,03	
	V	6.568,26	6.699,96	
	IV	6.316,33	6.442,54	
В	III	6.073,30	6.194,44	
	II	5.839,00	5.955,35	
	I	5.614,97	5.727,24	
	V	5.151,65	5.255,14	
	IV	4.953,16	5.052,38	
Α	III	4.762,59	4.858,00	
	II	4.579,33	4.670,43	
	I	4.402,78	4.491,07	

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
ESPECIAL	III	3.896,66	3.974,70	
LOI LOIAL	II	3.782,65	3.858,80	



	I	3.672,81	3.746,69
	V	3.448,57	3.517,89
	IV	3.347,65	3.414,36
В	III	3.250,42	3.315,34
	II	3.155,53	3.218,79
	I	3.063,57	3.125,30
	V	2.863,60	2.920,44
	IV	2.676,27	2.729,35
Α	III	2.501,08	2.551,58
	II	2.337,28	2.383,90
	I	2.184,46	2.228,39

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

		VENCIME	ENTO BÁSICO
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	III	7.743,91	7.899,03
ESPECIAL	II	7.446,42	7.595,07
	I	7.159,96	7.303,05
	V	6.568,69	6.699,70
	IV	6.315,68	6.442,41
В	III	6.073,21	6.194,53
	II	5.839,78	5.956,45
	I	5.615,24	5.727,97
	V	5.151,31	5.254,79
	IV	4.953,06	5.052,45
A	III	4.762,53	4.857,89
	II	4.579,85	4.671,33
	I	4.403,14	4.491,70

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,70	3.975,01
	II	3.782,49	3.858,01
	I	3.672,27	3.745,50
В	V	3.448,82	3.518,09
	IV	3.347,58	3.414,26
	III	3.251,01	3.315,63
	II	3.155,87	3.218,88
	I	3.063,91	3.125,39
Α	V	2.863,86	2.920,89
	IV	2.676,09	2.730,04
	III	2.500,90	2.551,27
	II	2.337,51	2.384,29
	I	2.184,60	2.228,38

ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - PEC-ANM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º:

Em R\$

		\	/ENCIMENTO BÁSIC	0
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
ESPECIAL	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
С	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
В	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
A	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15:



Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
ESPECIAL	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
С	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
В	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
Α	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º:

Em R\$

		V	ENCIMENTO BÁSIC	0
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.410,45	3.477,68	7.040,91



	II	3.326,81	3.393,66	6.866,51
	I	3.246,13	3.310,32	6.695,51
	VI	3.120,98	3.183,43	6.391,87
	V	3.044,90	3.105,62	6.233,34
С	IV	2.970,81	3.029,89	6.077,97
	III	2.898,19	2.956,14	5.928,10
	II	2.827,34	2.883,90	5.780,46
	1	2.758,52	2.813,95	5.637,38
	VI	2.652,57	2.705,08	5.381,60
	V	2.587,56	2.639,58	5.230,59
В	IV	2.524,91	2.575,03	5.083,15
	III	2.463,20	2.512,70	4.939,19
	II	2.403,08	2.450,78	4.799,49
	I	2.343,92	2.390,96	4.663,99
	V	2.254,40	2.299,14	4.453,88
	IV	2.199,62	2.242,77	4.327,92
Α	III	2.145,75	2.188,97	4.205,18
	II	2.093,45	2.135,43	4.086,41
	I	2.042,09	2.083,34	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	3.409,59	3.478,25	7.040,91
ESPECIAL	II	3.326,94	3.393,23	6.866,51
	I	3.245,26	3.310,89	6.695,51
	VI	3.121,12	3.182,99	6.391,87
C	V	3.045,03	3.105,19	6.233,34
	IV	2.970,94	3.029,46	6.077,97
	III	2.898,32	2.955,71	5.928,10



	II	2.827,47	2.883,47	5.780,46
	I	2.758,66	2.813,52	5.637,38
	VI	2.652,70	2.705,65	5.381,60
	V	2.587,70	2.639,14	5.230,59
В	IV	2.525,05	2.574,60	5.083,15
	III	2.463,33	2.512,26	4.939,19
	II	2.403,21	2.451,35	4.799,49
	I	2.344,06	2.391,52	4.663,99
	V	2.254,53	2.299,71	4.453,88
	IV	2.199,76	2.243,34	4.327,92
А	III	2.145,88	2.188,53	4.205,18
	II	2.093,58	2.135,00	4.086,41
	I	2.042,23	2.082,90	3.971,58

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS	EFEITOS	
CLASSE	PADRAU		FINANCEIROS A	FINANCEIROS A	
			PARTIR 1º DE	PARTIR DE 1º DE	
			JANEIRO DE 2025	JANEIRO DE 2026	
	III	1.875,12	1.912,12	2.529,13	
ESPECIAL	II	1.856,07	1.893,46	2.472,85	
	I	1.837,57	1.874,88	2.418,19	

..

ANEXO XIX

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

		VALOR DO PO	NTO DA GDARM
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	III	126,57	137,66
ESPECIAL	II	124,89	135,66
	I	123,19	133,58
	V	122,29	133,49
	IV	120,46	131,18
В	III	118,59	128,79
	II	116,71	126,36
	I	114,79	123,84
	V	113,46	122,87
	IV	111,46	120,19
Α	III	109,44	117,45
	II	107,40	114,68
	I	105,32	111,83

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDARM	
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	58,37	66,18
	II	57,05	64,68

96

Avulso do PL 1213/2024 [98 de 130]





	I	55,77	63,23
	V	53,46	60,53
	IV	52,27	59,19
В	III	51,09	57,85
	II	49,94	56,55
	I	48,81	55,27
A	V	47,03	53,34
	IV	46,22	52,59
	III	45,57	52,1
	II	44,91	51,59
	I	44,23	51,02

__

ANEXO XX

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

		VALC	R DO PONTO DA GI	DAPM
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	100,46	109,44	52,53
ESPECIAL	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
С	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
	I	87,08	97,12	45,92
	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
В	IV	81,02	90,59	42,68
	III	79,22	88,47	41,64
	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
A	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05



b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

		VALC	R DO PONTO DA GI	DAPM
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	53,31	59,21	30,17
ESPECIAL	II	52,08	57,79	29,43
	I	50,87	56,38	28,70
	VI	48,70	53,78	27,39
	V	47,58	52,49	26,72
С	IV	46,47	51,21	26,05
	III	45,42	49,99	25,41
	II	44,37	48,78	24,78
	I	43,36	47,61	24,17
	VI	41,53	45,41	23,06
	V	40,50	44,16	22,42
В	IV	39,48	42,93	21,79
	III	38,49	41,72	21,17
	II	37,53	40,55	20,57
	I	36,60	39,42	19,99
	V	35,10	37,64	19,09
	IV	34,22	36,59	18,55
Α	III	33,38	35,57	18,02
	II	32,56	34,59	17,52
	I	31,77	33,64	17,03

"

ANEXO XXI

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

		VALOR DO PON	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
	III	93,69	113,20	
ESPECIAL	II	92,35	111,47	
	I	90,97	109,89	
	V	90,52	109,65	
	IV	89,02	107,83	
В	III	87,50	105,73	
	II	85,92	103,53	
	I	84,32	101,28	
	V	83,44	100,64	
Α	IV	81,76	98,22	
	III	80,05	95,74	
	II	78,31	93,21	
	I	76,56	90,63	

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDADNPM
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
		0/ ((VEI)(0) BE 2020

100

Avulso do PL 1213/2024 [102 de 130]





	III	43,67	56,87
ESPECIAL	II	42,55	55,48
	I	41,44	54,10
	V	39,45	51,51
	IV	38,44	50,25
В	III	37,45	49,01
	II	36,49	47,80
	I	35,54	46,61
	V	33,90	44,50
Α	IV	33,45	44,16
	III	32,98	43,77
	II	32,49	43,34
	I	32,00	42,88

"

ANEXO XXII

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

		VALOR	DO PONTO DA GDA	PDNPM
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	100,46	109,44	52,53
ESPECIAL	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
С	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
	I	87,08	97,12	45,92
	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
В	IV	81,02	90,59	42,68
В	III	79,22	88,47	41,64
	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
А	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05



b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

		VALOR	DO PONTO DA GDA	PDNPM
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
	III	49,21	57,17	30,17
ESPECIAL	II	47,99	55,74	29,43
	I	46,77	54,34	28,70
	VI	44,61	51,73	27,39
	V	43,49	50,44	26,72
С	IV	42,38	49,16	26,05
	III	41,33	47,94	25,41
	II	40,28	46,73	24,78
	I	39,27	45,56	24,17
	VI	37,44	43,37	23,06
	V	36,41	42,11	22,42
В	IV	35,39	40,88	21,79
	III	34,40	39,67	21,17
	II	33,44	38,51	20,57
	I	32,51	37,38	19,99
	V	31,01	35,60	19,09
	IV	30,13	34,55	18,55
Α	III	29,29	33,52	18,02
	II	28,47	32,54	17,52
	I	27,68	31,59	17,03



c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	
	III	12,89	14,76	10,83	
ESPECIAL	II	12,27	14,14	10,59	
	I	11,87	13,65	10,37	

"

ANEXO XXIII

(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

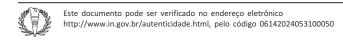
Em R\$

CLASSE	CLASSE PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
	III	22.929,74
ESPECIAL	II	22.386,70
	I	21.843,68
	V	21.300,65
	IV	20.758,76
В	III	20.214,57
	II	19.672,69
	I	19.128,51
	V	18.586,63
	IV	18.043,60
A	III	17.499,42
	II	16.957,52
	I	16.413,35

b) Subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
CLASSE	FADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
	III	11.451,74
ESPECIAL	II	11.165,95
	I	10.889,58
	V	10.347,22
В	IV	10.092,08
	III	9.841,26





	II	9.598,05
	I	9.360,03
	V	8.942,28
A	IV	8.678,44
	III	8.465,08
	II	8.257,51
	I	8.053,32

c) Subsídio da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	CLASSE PADRÃO	SUBSÍDIO
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
	III	21.325,15
ESPECIAL	II	20.802,72
	I	20.279,14
	V	19.756,72
	IV	19.233,14
В	III	18.711,84
	II	18.187,13
	I	17.664,69
	V	17.142,27
	IV	16.619,84
Α	III	16.096,26
	II	15.573,82
	I	15.050,25
		•

d) Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
	III	11.060,32
ESPECIAL	II	10.774,53
	I	10.494,73



	V	9.944,35
	IV	9.686,93
В	III	9.437,25
	II	9.192,90
	I	8.954,87
A	V	8.487,92
	IV	8.271,00
	III	8.057,64
	II	7.850,07
	I	7.648,17

"

ANEXO XXIV

TABELA DE QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC

NÍVEL DO CARGO	QUANTIDADE
Superior	90
Intermediário	10
Total	100



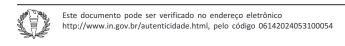


ANEXO XXV

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GPDEC
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14





ANEXO XXVI

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL

a) Subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal:

Em R\$

	SUBSÍDIO				
CATEGORIA	EFEITO	S FINANCEIROS A PAF	RTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 1º DE MAIO DE 2		1º DE MAIO DE 2026		
ESPECIAL	34.732,87	36.469,51	41.350,00		
PRIMEIRA	31.263,54	32.826,72	35.377,35		
SEGUNDA	27.279,84	28.643,83	30.869,46		
TERCEIRA	26.300,00	26.800,00	27.831,70		

b) Subsídio dos cargos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal:

Em R\$

	SUBSÍDIO			
CLASSE	EFEITO	S FINANCEIROS A PAF	RTIR DE	
	1º DE AGOSTO DE 2024 1º DE MAIO DE 2025 1º DE MAIO DE 2025			
ESPECIAL	20.940,36	21.987,38	25.250,00	
1ª CLASSE	17.140,56	17.997,59	19.617,37	
2ª CLASSE	14.644,96	15.377,21	16.761,16	
3ª CLASSE	13.900,54	14.164,81	14.710,10	

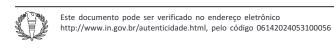
ANEXO XXVII

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

		SUBSÍDIO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026	
	III	18.583,31	19.512,48	23.000,00	
ESPECIAL	II	18.099,31	19.004,28	22.249,43	
	I	17.629,42	18.510,89	21.524,32	
	VI	16.742,84	17.579,98	20.306,21	
	V	16.312,45	17.128,07	19.649,56	
PRIMEIRA	IV	15.894,59	16.689,32	19.015,88	
FRINLINA	III	15.488,91	16.263,36	18.404,39	
	II	15.095,06	15.849,82	17.814,28	
	I	14.712,66	15.448,30	17.244,77	
	VI	13.696,54	14.381,37	15.949,32	
	V	13.580,40	14.259,42	15.704,54	
SEGUNDA	IV	13.465,41	14.138,68	15.463,72	
SEGUNDA	III	13.351,55	14.019,13	15.226,76	
	II	13.238,83	13.900,77	14.993,63	
	I	13.127,22	13.783,58	14.764,25	
	III	11.298,47	11.863,40	12.630,98	
TERCEIRA	II	11.206,08	11.766,38	12.440,90	
	I	11.114,60	11.670,33	12.253,84	



ANEXO XXVIII

(Anexo LXXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

	Г	1			
		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE AGOSTO	1º DE MAIO DE	1º DE MAIO DE	
		DE 2024	2025	2026	
	IV	7.769,87	9.767,88	11.304,13	
ESPECIAL	III	7.631,25	9.551,44	11.027,84	
LOI LOI/\L	II	7.495,31	9.340,11	10.758,54	
	I	7.361,78	9.133,10	10.495,03	
	V	7.056,23	8.713,93	9.988,50	
	IV	6.931,09	8.521,90	9.745,06	
С	III	6.808,07	8.333,61	9.506,57	
	II	6.687,59	8.150,23	9.274,84	
	I	6.569,13	7.970,32	9.047,68	
	V	6.297,24	7.605,46	8.611,32	
	IV	6.186,03	7.438,09	8.400,78	
В	III	6.076,85	7.274,35	8.195,08	
	II	5.969,86	7.114,77	7.995,08	
	I	5.864,80	6.958,60	7.799,60	
	VI	5.663,16	6.763,47	7.609,48	
	V	5.523,86	6.495,02	7.241,73	
A	IV	5.427,00	6.352,89	7.064,79	
	III	5.332,04	6.214,27	6.892,61	
	II	5.238,71	6.078,42	6.724,06	
	I	5.146,99	5.945,24	6.559,00	

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

112

Avulso do PL 1213/2024 [114 de 130]





Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026		
	IV	4.630,42	4.968,20	5.991,78		
ESPECIAL	III	4.554,70	4.872,68	5.836,27		
LOI LOIAL	II	4.480,42	4.779,58	5.686,10		
	I	4.407,36	4.688,17	5.539,12		
	V	4.265,75	4.511,51	5.256,24		
	IV	4.196,35	4.425,54	5.120,08		
С	III	4.128,14	4.341,39	4.987,60		
	П	4.061,12	4.259,01	4.858,68		
	I	3.995,27	4.178,37	4.733,20		
	V	3.867,66	4.022,60	4.492,13		
	IV	3.805,01	3.946,51	4.375,31		
В	III	3.743,54	3.872,30	4.262,49		
	II	3.683,10	3.799,59	4.152,57		
	I	3.623,68	3.728,33	4.045,45		
	VI	3.519,50	3.623,84	3.940,02		
	V	3.452,02	3.523,45	3.739,90		
A	IV	3.396,50	3.457,66	3.643,01		
	III	3.341,86	3.393,12	3.548,46		
	II	3.288,23	3.330,14	3.457,15		
	I	3.235,48	3.268,36	3.368,00		

ANEXO XXIX

(Anexo LXXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV
	ESPECIAL SÊNIOR	III
		II
		I
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
POLICIAL PENAL FEDERAL		IV
	PRIMEIRA	III
		II
		I
		IV
	SEGUNDA	III
		ll .
		<u> </u>
		III
	TERCEIRA	II .



ANEXO XXX

(Anexo LXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL COM O CARGO DE POLICIAL PENAL FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		V	V	ESPECIAL SÊNIOR	
		IV	IV		
	ESPECIAL SÊNIOR	III	III		
		II	Ш		
		I	I		
		IV	IV		
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	POLICIAL PENAL FEDERAL
	LOI LOIAL	II	II	LOI LOIAL	
AGENTE		I	I		
FEDERAL DE	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA	
EXECUÇÃO PENAL		III	III		
		II	II		
		I	I		
		IV	IV		
	SEGUNDA	III	III	SEGUNDA	
	OLOGIND/ (Ш	OLOGIND/ (
		I	I		
		III	III		
	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	
		I	I		"



ANEXO XXXI

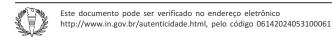
(Anexo LXXXIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJSP - GDAPEN

a) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPEN		DAPEN
CLASSE	 PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
	IV	21,68	30,72	37,68
ESPECIAL	III	21,36	30,07	36,76
LOI LOIAL	II	21,01	29,41	35,86
	I	20,70	28,78	34,99
	V	20,21	27,61	33,30
	IV	19,89	27,01	32,48
С	III	19,60	26,43	31,69
	II	19,30	25,86	30,91
	I	19,02	25,32	30,16
	V	18,57	24,30	28,70
	IV	18,30	23,78	28,00
В	III	18,02	23,28	27,32
	II	17,77	22,79	26,65
	I	17,51	22,31	26,00
	VI	17,24	21,83	25,36
	V	16,87	20,98	24,14
A	IV	16,61	20,53	23,55
	III	16,38	20,11	22,97
	II	16,16	19,69	22,41
	1	15,92	19,28	21,87





b) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPEN			
CLASSE	 PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	.,,,,,,,,	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026	
	IV	15,39	17,21	19,97	
ESPECIAL	III	15,09	16,83	19,46	
LSI ECIAL	II	14,81	16,46	18,95	
	I	14,52	16,09	18,46	
	V	14,03	15,42	17,52	
	IV	13,76	15,08	17,07	
С	III	13,51	14,75	16,63	
	II	13,26	14,43	16,20	
	I	13,03	14,12	15,78	
	V	12,58	13,53	14,97	
	IV	12,33	13,23	14,59	
В	III	12,13	12,96	14,21	
	II	11,89	12,67	13,84	
	I	11,69	12,40	13,48	
	VI	11,45	12,12	13,14	
	V	11,10	11,64	12,46	
A	IV	10,90	11,39	12,14	
	III	10,72	11,16	11,83	
	II	10,53	10,92	11,52	
	I	10,34	10,69	11,22	

ANEXO XXXII

(Anexo XC-A à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL PENAL FEDERAL

Em R\$

			SUBSÍDIO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026	
	V	15.965,69	17.632,85	20.000,00	
ECDECIAL	IV	15.439,64	17.051,87	19.073,95	
ESPECIAL SÊNIOR	III	14.930,92	16.490,03	18.445,49	
	II	14.438,97	15.946,71	17.837,73	
	I	13.963,22	15.421,28	17.250,00	
	IV	13.435,46	14.838,41	16.243,26	
ESPECIAL	III	12.992,78	14.349,50	15.708,07	
LOI LOIAL	II	12.564,68	13.876,71	15.190,51	
	I	12.150,69	13.419,49	14.690,00	
	IV	11.750,34	12.977,33	14.208,69	
PRIMEIRA	III	11.363,18	12.549,74	13.740,53	
I KINILITYA	II	10.988,78	12.136,25	13.287,80	
	I	10.591,17	11.697,12	12.807,00	
	IV	10.242,20	11.311,71	12.318,19	
SEGUNDA	III	9.943,67	10.982,00	11.959,14	
SECONDA	II	9.654,72	10.662,88	11.611,63	
	I	9.021,45	9.963,48	10.850,00	
	III	8.725,54	9.636,68	9.927,39	
TERCEIRA	II	8.437,79	9.318,87	9.600,00	
	I	8.160,18	9.012,28	9.100,00	

ANEXO XXXIII

(Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

"Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ENGENHEIRO EN	CARREIRA/PLANO	CARGO
Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E CONOMISTA SAÚDE E DO TRABALHO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ENGENHEIRO	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA	ARQUITETO
ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA SAÚDE E DO TRABALHO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ENGENHEIRO ENGENHE		ECONOMISTA
ESTATÍSTICO ARQUITETO CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO E NGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO E DO TRABALHO E DO TRABALHO E DO TRABALHO E NGENHEIRO ENGENHEIRO E DO TRABALHO E DO TRABALHO E NGENHEIRO E DO TRABALHO E NOMISTA E DO TRABALHO E NGENHEIRO	Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ENGENHEIRO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO E DO TRABALHO E NGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO E NGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO E NGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		AROUITETO
SAÚDE E DO TRABALHO E DO TRABALHO E NGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO OPERACIONAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ECONOMISTA ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA	
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	SAÚDE	ECONOMISTA DOMÉSTICO
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL ECONOMISTA EDO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGEN	E DO TRABALHO	ENGENHEIRO
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ENGENHEIRO OPERACIONAL ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENG		ENGENHEIRO AGRIMENSOR
ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
ESTATÍSTICO GEÓLOGO CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO OPERACIONAL
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ESTATÍSTICO
SOCIAL E DO TRABALHO E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO		GEÓLOGO
E DO TRABALHO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIN	CARREIRA DA SEGURIDADE	ARQUITETO
Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ELÉTRICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	SOCIAL	ECONOMISTA
Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ENGENHEIRO FLORESTAL ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ENGENHEIRO ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	E DO TRABALHO	ENGENHEIRO
ESTATÍSTICO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ENGENHEIRO ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ENGENHEIRO FLORESTAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ESTATÍSTICO
RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ECONOMISTA
Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA	ECONOMISTA
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ENGENHEIRO ECONOMISTA SÊNIOR ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	RODOVIÁRIA FEDERAL	ENCENHEIDO
EMBRATUR ECONOMISTA ECONOMISTA SÊNIOR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ENGENHEIRO
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ECONOMISTA SÊNIOR ENGENHEIRO ECONOMISTA ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ARQUITETO
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; ENGENHEIRO ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	EMBRATUR	ECONOMISTA
ESTATÍSTICO ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ESTATÍSTICO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ECONOMISTA SÊNIOR
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ARQUITETO
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	DI ANO ESDECIAL DE CADCOS DA CILITIDA	ECONOMISTA
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA COLTURA	ENGENHEIRO
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ENGENHEIRO ELÉTRICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ESTATÍSTICO GEÓLOGO		ENGENHEIRO CIVIL
ESTATISTICO GEÓLOGO	Lei nº 11 233 de 22 de dezembro de 2005	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	LOTH TT.200, GC 22 GG GGZGHIDIO GG 2000	ESTATÍSTICO
TCONOMICTA .		GEÓLOGO
ECONOIVII 5 I A		ECONOMISTA
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ENGENHEIRO	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ENGENHEIRO
SUFRAMA ENGENHEIRO AGRÔNOMO	SUFRAMA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO



	ENGENHEIRO CIVIL
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO FLORESTAL
Let 11 11.330, de 13 de outubro de 2000	ENGENHEIRO OPERACIONAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ARQUITETO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA	ECONOMISTA
FEDERAL	ENGENHEIRO
Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ESTATÍSTICO
Let II 11.033, de 13 de janeiro de 2003	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
PLANO GERAL DE CARGOS DO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
PODER	ENGENHEIRO CIVIL
EXECUTIVO - PGPE	ENGENHEIRO DE MINAS
LALCOTTVO - 1 GI L	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO MECÂNICO
Let II 11.337, de 13 de odtabio de 2000	ENGENHEIRO QUÍMICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
	ARQUITETO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ECONOMISTA
MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ESTATÍSTICO
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA	
NACIONAL	ECONOMISTA
Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO
	ARQUITETO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE	ECONOMISTA
CARGOS – PCC	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ENGENHEIRO DE PESCA
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
	ARQUITETO
	ECONOMISTA
SEGURO SOCIAL	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
Lei n 10.855, de 1º de abril de 2004	ENGENHEIRO CIVIL
LCI II 10.000, de 1- de abili de 2004	
	ESTATÍSTICO



	ARQUITETO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI -	ECONOMISTA
PECFUNAI	ENGENHEIRO
Lei n ^o , de de	ENGENHEIRO AGRONÔMO
de 2024	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO

ANEXO XXXIV

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS VAGOS

CARGOS EXISTENTES					CARGOS CRIADOS						
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃ O DO GRUPO	CÓDIG O DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVE L	QT D.	CÓDIG O DO ÓRGÃO	DENOMINAÇ ÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
30204	Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial,	466001	Técnico em Propriedad e Industrial	NI	130		Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial	ão e em 464001 dade		e NS	138
30204	Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	467001	Técnico em Planejame nto, Gestão e Infraestrut ura em Propriedad e Industrial	NI	209	30204			Tecnologist a em Propriedade Industrial		
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST	422203	Agente Administrat ivo	NI	750	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	480042	Analista Técnico- Administrati vo	NS	500
TOTAL			1.08 9	TOTAL				638			

Avulso do PL 1213/2024 [124 de 130]

LEI № 14.876, DE 31 DE MAIO DE 2024

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Naturais	- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
		"	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 258, de 31 de maio de 2024.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos previstos no 8 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 1.213, de 2024, que "Cria as carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai) e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista-Técnico de Políticas Sociais; altera a remuneração das carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM); altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; cria a Polícia Penal Federal e a carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.871, de 20 de maio de 2004, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 14.600, de 19 de junho de 2023, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.654, de 2 de junho de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e revoga a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos das Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.538, de 8 de novembro de 2007, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.371, de 14 de dezembro de 2016, e 14.673, de 14 de setembro de 2023.".

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério de Minas e Energia, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 48 do Projeto de Lei.

Art. 48. O art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 23. c) (revogada);

4º É permitido o exercício de outra atividade profissional por parte dos servidores das agências referidas no Anexo I desta Lei, desde que observados o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público e desde que a atividade não seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.' (NR)"

Razões do veto:

"A proposição legislativa permite aos servidores de Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, desde que cumpridos os requisitos trazidos na

Entretanto, em que pese a boa vontade do legislador, a manutenção do regime atual de proibição de exercício de outra atividade profissional assegura a observância dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia e são meios proporcionais aptos a garantir a indispensável isenção e independência dos servidores destas agências, inclusive conflitos de interesses.

Ouvido, o Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 49 do Projeto de Lei.

"Art. 49. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.'(NR)

'Art. 33-A. Os membros da Diretoria que, em maio de 2024, exerciam o seu primeiro mandato manterão o prazo de 4 (quatro) anos e poderão ter seu mandato renovado, uma única vez, por igual período.""



